



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000330599**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002456-29.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante FABIO LEANDRO FERMINIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1002456-29.2024.8.26.0368**

**COMARCA: MONTE ALTO**

**APELANTE: FABIO LEANDRO FERMINIO**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VOTO Nº 28999**

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NA EXTREMIDADE SUPERIOR DO ÚMERO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – ISENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Fabio Leandro Ferminio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em 15.07.2021, sofreu acidente *in itinere*, com fratura da extremidade superior do úmero e, conseqüentemente, em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa no exercício da sua função de mestre (indústria de máquinas e outros equipamentos) na empresa Baldan Implementos Agrícolas S.A. (fls. 28 e 29). Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (20.10.2021, fls. 44) e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do art. 405 do Código Civil e fixação dos honorários advocatícios em 20% do total da condenação.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 91/107 e 178/182.

O INSS apresentou contestação às fls. 124/139



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

pugnando pela improcedência da ação.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 194/197, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, sem condenação da parte autora ao pagamento de custas ou verbas relativas à sucumbência (art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 203/211) alegando, preliminarmente, a isenção de custas para as demandas acidentárias, nos termos do art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta que o autor, em razão da lesão sofrida no acidente, possui limitações de movimentos, diminuição de força e movimentos prejudicados, conforme atestado pelo perito a fls. 95. Assevera que restou comprovada a redução da capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente com data de início ao dia seguinte da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º da Lei nº 8.213/91. Requer a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Pois bem, de início, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda.

*In casu*, o pleito da parte autora, atualmente com 45 anos de idade (fls. 26), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de acidente sofrido que resultou em fratura da extremidade superior do



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

úmero (fls. 28), decorrente de acidente típico de trabalho (*in itinere*) ocorrido em 15.07.2021 (carta de concessão do benefício a fls. 46), no exercício da função de mestre na empresa Baldan Implementos Agrícolas S.A., onde foi admitido em 03.08.2020 (fls. 29).

Realizada a prova médica na origem, concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

*“1. Há nexos entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito;  
2. Há prejuízo estético considerando a aparência de sua lesão;  
3. **Suas sequelas são de caráter leve e temporário;**  
4. Há incapacidade laborativa parcial em torno de 20% de perda, para a atividade que realizava anteriormente especificamente para atividades que exijam força física do membro afetado;”* (fls. 99 – sem realce no original).

Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou o perito que o autor tem capacidade residual para o trabalho, com limitações por um tempo até a devida consolidação (fls. 179).

Ora, como se sabe, a constatação da incapacidade parcial e temporária não enseja a concessão de nenhum benefício acidentário.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta C. Câmara:

*“Acidente do trabalho – Operador de prensa, ajudante de produção – Doenças ocupacionais – Males em membros superiores (ombros) – Nexos causal reconhecido – **Lauda pericial conclusiva, no sentido da presença de incapacidade parcial e temporária, não reparável em lide de natureza acidentária** – Perícia não contrariada por nenhum outro trabalho técnico-científico (críticas de assistente técnico) – Sentença de improcedência mantida – Recurso do autor desprovido.”*(TJSP; Apelação Cível 1039880-04.2018.8.26.0114; Relator (a): João Antunes dos Santos Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

*BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – TRABALHADOR RURAL – “FRATURA DAS FALANGES DISTAIS DO 1º E 2º QUIRODÁCTILOS. MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Constatação de incapacidade parcial temporária – Não preenchimento dos requisitos dos artigos 42, 49 e 86 da Lei nº 8.213/91 – Ainda que se tenha comprovado o nexo de causalidade entre as lesões e o trabalho exercido pelo autor, não houve comprovação de incapacidade total e permanente ou incapacidade total e temporária. A prova técnica trazida aos autos concluiu e indicou a existência de incapacidade apenas parcial e temporária, situação não acobertada pela legislação acidentária, razão pela qual os benefícios pleiteados não são devidos. Improcedência mantida. Recuso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000858-41.2021.8.26.0434; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)*

Vale acrescentar que os documentos médicos trazidos pela parte autora não tem o condão de infirmar a prova pericial, que foi realizada por perito especializado, equidistante das partes e que, repise-se, goza da confiança do juízo.

Destarte, de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido inicial, com a ressalva de que a parte autora está isenta do ônus da sucumbência por força da expressa previsão legal (artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, com observação.

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**  
**Relator**